



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Recurso nº : 150685
Matéria : IRPJ – EX:1997
Recorrente : SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08864

DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos de IRPJ é a ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

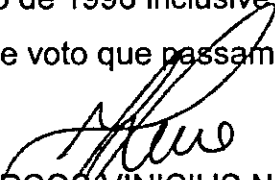
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EXCEDENTES AO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 2 E Nº 3 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.


SELIC – APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS DE MORA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para fatos geradores até junho de 1996 inclusive e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Acórdão nº : 107-08864

Recurso nº : 150685
Recorrente : SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

Securitas União Corretora de Seguros S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 180/181, do Acórdão nº 6.657, de 28.01.2005, proferido pela Colenda 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - DF, fls. 166/167, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 1/2.

Consta da peça básica da autuação (fls. 01 a 08) que foram apuradas as seguintes infrações: (a) lucro inflacionário acumulado realizado no valor inferior ao limite obrigatório, com enquadramento legal nos arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, e a Lei 9.065/95, art. 5º, caput § 1º e art. 7º, caput e § 1º; (b) excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso I, e 296, caput e §§ 2º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda; e compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes das compensações, com enquadramento legal na Lei 8.981/95, art. 42, caput, e na Lei 9.065/95, arts. 12 e 15.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, após ter tomado ciência da autuação em 27/07/2001, a contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, em 21.08.01, com os seguintes argumentos:

(a) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 1996, eis que a lavratura do presente auto de infração teria ocorrido em 18/07/2001 e sua ciência à impugnante só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Acórdão nº : 107-08864

teria se dado em 25/07/2001, por tratar-se de apuração de Lucro real mensal, hipótese na qual seria aplicável o art. 150, parágrafo 4º do CTN;

(b) a regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas não se coaduna com o estabelecimento da limitação em 30% da compensação na base de cálculo sobre o Imposto de Renda

Seguiu-se a decisão de primeira instância já referida, julgando procedente o lançamento, com a seguinte motivação:

- (i) o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos de IRPJ seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por deslocar a hipótese em julgamento do parágrafo 4º do art. 150, para o inciso I do art. 173 do CTN, ;
- (ii) quanto à inconstitucionalidade apontada, as arguições de inconstitucionalidade de norma tributária não podem ser apreciadas na esfera administrativa;
- (iii) em relação à limitação de compensação de 30%, a denominada "trava", o prejuízo fiscal acumulado poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Ciente da decisão de primeira instância em 14.03.05 (fls. 178 v.), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.180 a 297), em 11.04.2005, onde apresenta, fundamentalmente, as seguintes razões:

(a) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 1996, pois entende que jamais o fiscal poderia ter constituído o crédito em questão, em 18.07.2001, e por tratar-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Acórdão nº : 107-08864

se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial seria de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN;

b) a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em 30% e das bases negativas de CSL por caracterizar tributação sobre o patrimônio da empresa, a denominada "trava" e instituir um verdadeiro empréstimo compulsório;

c) quanto a existência de suposto débito referente ao lucro inflacionário acumulado realizado em limite inferior ao limite mínimo obrigatório, bem como do suposto débito referente a excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor apuração no lucro real, referidas contas integram a base de cálculo do IRPJ. Dessa forma, não seriam devidos, caso a compensação tivesse sido considerada integralmente;

d) por entender a Recorrente não ser devido nenhum valor de a título do tributo ora exigido, por consequência nenhum valor lhe poderia ser exigido a título de multa;

e) ainda que fosse devido algum valor a título do tributo, a multa de 75% do valor do tributo não deveria prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional;

f) a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora.

No corpo do Recurso a Recorrente apresenta o arrolamento de bens de seu ativo permanente no montante correspondente a 30% da exigência fiscal contemplada na decisão recorrida devidamente corrigido..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Acórdão nº : 107-08864

Segue-se o encaminhamento do recurso voluntário pela DRF do Rio de Janeiro, registrando sua tempestividade e encaminhando-o a esse Primeiro Conselho, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento, já que a interessada arrolou bens do ativo permanente em acordo com esse requisito de admissibilidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Acórdão nº : 107-08864

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de decadência, acolho-a para afastar as exigências anteriores ao mês de junho de 1996, persistindo a exigência no que se refere aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, tendo em vista a aplicação do art.150 do CTN.

Isso porque o lançamento em exame foi efetuado em 18/07/2001 pela fiscalização e o contribuinte dele foi cientificado em 27/07/2001.

As questões de mérito envolvidas nesse processo já têm entendimento pacificado nesse Conselho. Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário, com fundamento nas seguintes Súmulas desse 1º Conselho abaixo transcritas.

Quanto à aplicação da "trava, aplicam-se as Súmulas nº 2 e nº 3 desse 1º Conselho de Contribuintes, com os seguintes teores:

"Súmula 1ºCC nº 2, "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002739/2001-74
Acórdão nº : 107-08864

**trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo,
como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”**

Por fim, em relação à aplicação da taxa SELIC, por tratar-se de argüição de inconstitucionalidade, aplicando-se a súmula nº 2 acima transcrita, concluo pela incompetência desse órgão julgador para apreciar a matéria.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2006.


RENATA SUCUPIRA DUARTE